

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 009/2016

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127, *caput* da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa não só dos interesses sociais como também dose individuais indisponíveis, comando normativo repetido no artigo 1º, *caput* da Lei nº 8.625/1993 e artigo 1º, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 129, III e IX da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como o exercício de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

CONSIDERANDO que, amparada pelos artigos 127, *caput* e 129, IX da Constituição Federal, a Lei nº 8.625/1993 dispõe, no artigo 25, IV, a, que “Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”, previsão também contida no artigo 60, VII da LCE nº 51/2008;

CONSIDERANDO que, à luz dos dispositivos citados, não remanesce dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos individuais indisponíveis, inclusive para a propositura da respectiva ação, se for o caso¹;

¹ “Interpretando conjuntamente a norma constitucional que comete ao Ministério Público a iniciativa de ações na área cível e aquele que lhe confere a destinação institucional, torna-se claro que o Ministério Público poderá propor a ação civil pública não só para defesa de interesses transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de larga abrangência ou expressão social), bem como para defesa de interesses sociais e

CONSIDERANDO que as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal reconhecem a legitimidade do Ministério Público para a defesa em juízo de direitos individuais indisponíveis²;

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 32, II da Lei nº 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, “atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis”, sem prejuízo do atendimento aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes (artigo 43, XIII da Lei nº 8.625/1993), obrigações também previstas na LCE nº 51/2008;

CONSIDERANDO que, durante os trabalhos de inspeção e também a partir de diversas consultas formuladas por Promotores de Justiça, a Corregedoria-Geral do Ministério Público constatou diversidade na forma de proceder, com alguns membros fazendo o encaminhamento a outras instituições de pessoas que buscam atendimento para a defesa de direito individual indisponível e de outros Promotores de Justiça que vêm fazendo regular atendimento, instaurando procedimentos e ajuizando as ações pertinentes;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria-Geral de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público,

RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que:

individuais indisponíveis.” (MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 123-124)

- 2 **RE 648.410 AgR/DF**, Rel. Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 14/02/2012, Órgão Julgador: 1ª Turma: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

RE 554.088 AgR/SC, Rel. Min. Eros Grau, Julgamento: 03/06/2008, Órgão Julgador: 2ª Turma: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS.** PRECEDENTES. 1. **A Constituição do Brasil, em seu artigo 127, confere expressamente ao Ministério Público poderes para agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso de garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficiente.** 2. **Não há que se falar em usurpação de competência da defensoria pública ou da advocacia privada. Agravo regimental a que se nega provimento.**”

No mesmo sentido: **RE 820.910 AgR/CE**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 26/08/2014, Órgão Julgador: 2ª Turma.

1 – atendam regularmente as pessoas que busquem a Instituição para a defesa de direito individual indisponível, adotando todas as medidas que se mostrarem cabíveis;

2 – registrem os atendimentos relacionados com a defesa de direitos individuais indisponíveis, inclusive anotando, em campo próprio, a medida adotada.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 22 de julho de 2016.

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral